

conforme o Aviso n.º 357/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Setembro de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco de Alves Machado*.

Aviso n.º 202/2011

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Abril de 2011, a Islândia depositou, junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, o seu instrumento de adesão das Emendas à Convenção Relativa à Criação do Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo e a Emenda ao Protocolo sobre Privilégios e Imunidades do Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo, adoptadas em Reading, em 22 de Abril de 2005.

Portugal é Parte das Emendas, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 89/2009 e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 92/2009, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 179, de 15 de Setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Outubro de 2009, conforme o Aviso n.º 111/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 28 de Outubro de 2009.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 26 de Setembro de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco Alves Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 279/2011

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, estabelece, no seu artigo 73.º-A, uma metodologia de repercussão faseada, num horizonte quinquenal, dos sobrecustos com a aquisição de energia eléctrica a produtores em regime especial, nos proveitos permitidos das empresas reguladas do sistema eléctrico nacional, sendo que este procedimento se deve iniciar para efeitos de definição das tarifas para 2012, prolongando-se até 2020.

Os princípios que regem a definição da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal dos proveitos permitidos resultantes da repercussão quinquenal dos sobrecustos mencionados, estabelecidos no artigo 73.º-A, prendem-se com a consideração do equilíbrio económico-financeiro das actividades reguladas, bem como com a consideração do prazo associado à recuperação integral daqueles proveitos que incluem os ajustamentos dos proveitos dos dois anos anteriores. Acresce que a parcela dos proveitos permitidos associada aos sobrecustos com aquisição de energia a produtores em regime especial, objecto de alisamento num período quinquenal, é susceptível de ser transmitida a terceiros nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.

Deste modo, a taxa de juro deve reflectir as condições de financiamento da empresa, cujas actividades reguladas são objecto de reafectação intratemporal dos proveitos

permitidos dos sobrecustos com a produção em regime especial no período quinquenal.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o comercializador de último recurso é a entidade responsável pela aquisição e pagamento da energia eléctrica dos produtores em regime especial, devendo ser ressarcido da diferença entre os custos de aquisição de energia e o valor de referência actualizado. Esta diferença corresponde ao sobrecusto com a produção em regime especial, o qual é recuperado na tarifa de uso global do sistema e transferido ao longo da cadeia de valor do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e do Emprego, ao abrigo do n.º 4 do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece a metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com aquisição de electricidade a produtores em regime especial, sujeitos a repercussão quinquenal, nos termos do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho.

2 — Para efeitos da definição das tarifas para 2012, a presente portaria define ainda o factor a aplicar ao prémio de risco da dívida associado à empresa regulada, tendo em conta a necessidade de promover a sustentabilidade económica e social da repercussão tarifária dos custos de financiamento do sector.

Artigo 2.º

Taxa de remuneração

1 — No cálculo da anuidade, a cinco anos, a aplicar no âmbito do diferimento intertemporal nos proveitos permitidos referido no artigo anterior, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) utiliza a taxa de remuneração que resulta da fórmula seguinte:

$$R_{DSPRE} = R_F + R_{DP} \times \theta$$

em que:

R_{DSPRE} — taxa de juro a aplicar à parcela dos sobrecustos com a produção em regime especial a recuperar no prazo de cinco anos a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que dizem respeito os proveitos permitidos, nos termos do Regulamento Tarifário da ERSE;

R_F — taxa de juro sem risco, correspondendo às *yield* das obrigações do tesouro alemãs a cinco anos, subtraída do prémio de risco reflectido nos *credit default swaps* dessas obrigações, determinada com base na média dos seis meses anteriores à data de início da aplicação das tarifas associadas ao diferimento dos sobrecustos com a produção em regime especial;

R_{DP} — prémio de risco da dívida do comercializador de último recurso no mercado financeiro reflectido, de-